



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA M PINHEIRO, CNPJ: 29.855.641/0001-00 CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE NA TOMADA DE PREÇOS Nº 006.2018-TP.

Aos 04 de Outubro de 2018, às 09 horas, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, na sala de reunião da mesma, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR - Presidente, NEEMIAS DA MOTA SALES – Membro e GRAZIELLE SOUSA BRAGA – Membro para APRECIAR, o recurso administrativo interposto pela empresa M PINHEIRO, CNPJ: 29.855.641/0001-00.

Trata-se da **TOMADA DE PREÇOS Nº 006.2018-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA EMEF VICENTE VASCONCELOS NA LOCALIDADE DO SETOR E DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.**

Ofertado prazo recursal nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a empresa apresentou recurso tempestivamente. Aberto o prazo para contrarrazões este transcorreu *in albis*.

Alega a empresa de que fora inabilitada indevidamente, em face do suposto descumprimento do item 3.2.2 do edital, visto que apresentou a certidão de Inscrição Municipal e que sua autenticidade poder ser conferida no sitio eletrônico oficial do órgão, no caso a Prefeitura do Eusébio/CE.

Refazendo uma análise dos documentos, esta Comissão resolve por rever sua decisão anteriormente prolatada. Nota-se que no documento apresentado pelo Recorrente, não consta qualquer orientação acerca da conferência da autenticidade, o que gerou dúvidas da comissão no momento da análise da documentação.

Ocorre que a Comissão ao analisar o recurso apresentado, realizou diligência junto a Prefeitura Municipal do Eusébio e foi constatada autenticidade do referido documento, não



cabendo a esta comissão questionar a validade do documento neste caso, portanto, dando a devida veracidade ora questionada.

Desta feita, percebe-se que houve um excesso ao formalismo, no tocante a inabilitação da empresa, visto que a entrega da documentação do item 3.2.2 fora cumprido.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA *“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”*. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”*. Cotejando o teor da certidão

gmb

U

U



emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *"há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto"*. No que tange ao capital social, *"houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00"*, e no tocante ao objeto, *"foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação"*. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações *"evidenciam incremento positivo na situação da empresa"*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide habilitar a empresa **M PINHEIRO**. Por tais razões, o recurso deve ser **JULGADO**

gpb

U



Prefeitura de **Paraipaba**

PROCEDENTE, uma vez que as razões de habilitação da empresa foram fartamente comprovadas.

É o relatório.

Paraipaba-CE, 04 de Outubro de 2018.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR	<i>Clécio Carneiro Barroso Júnior</i>
Membro:	NEEMIAS DA MOTA SALES	<i>Neemias da Mota Sales</i>
Membro	GRAZIELLE SOUSA BRAGA	<i>Grazielle Sousa Braga</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
CADASTRO MUNICIPAL



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

INÍCIO DA ATIVIDADE
04/04/2018

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
200012560

CNPJ/CPF:
29855641000100

INSCRIÇÃO ESTADUAL / NIRE
0 / 23103835341

NOME EMPRESARIAL
MARIA PINHEIRO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)

ATIVIDADE PRINCIPAL
CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRINCIPAL
4120400 Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - SECUNDÁRIA

ATIVIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS
412040000 - 7.02/ . 0 5.0000% - Construção de edifícios
412040005 - 7.05/ . 0 5.0000% - Serviços de reparação, conservação e reforma de edificações de todos os tipos
412040006 - 7.05/ . 0 5.0000% - Serviços de reparação, conservação e reforma
412040011 - 7.19/ . 0 2.0000% - Construção de edifícios

CEP
61760000

LOGRADOURO
RUA JOAO FLORO MAIA

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO

BAIRRO/DISTRITO
PIRES FACANHA

MUNICÍPIO
EUSÉBIO

UF
CE

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVO

OPTANTE DO SIMPLES?
NÃO

TIPO DE ESTABELECIMENTO
MATRIZ

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
04/10/2018

SITUAÇÃO ESPECIAL
DO MUNICÍPIO

TIPO DE CONTRIBUINTE
NORMAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

REGIME ATUALMENTE ENQUADRADO

DATA DE INSERÇÃO
04/04/2018

CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, o qual deverá ser apresentado para tratar de qualquer assunto junto aos órgãos municipais. Este comprovante não substitui o alvará de licença e funcionamento.

O prestador de serviços, não obrigado ao uso da nota fiscal (autônomo), deverá apresentar "CICPBS" quando prestar serviços a terceiros, evitando retenção na fonte.



VISTO DO SETOR DE ARRECADAÇÃO

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

U